

PARECER JURÍDICO Nº**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026****SOLICITANTE: Comissão de Licitações da ELETROCAR****ASSUNTO: Análise do Recurso Administrativo interposto por ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA.****I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Licitações para manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA., em face da decisão que manteve sua desclassificação no Processo Licitatório nº 008/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras de ampliação da Subestação Carazinho 1.

Consta dos autos que, após regular procedimento licitatório, foi instaurada diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, oportunidade em que lhe foi assegurada ampla possibilidade de demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da execução contratual.

A documentação apresentada foi submetida à análise da equipe técnica da ELETROCAR, do responsável pela elaboração do orçamento referencial e desta Assessoria Jurídica, culminando na emissão do Parecer Jurídico nº 0021/2026, que opinou pela manutenção da desclassificação da proposta em razão da não comprovação de sua exequibilidade, entendimento posteriormente acolhido pela Comissão de Licitações.

Irresignada, a empresa interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, suposta nulidade procedimental, alegando preclusão da análise de exequibilidade, bem como defendendo que os documentos apresentados demonstrariam a plena viabilidade da execução do objeto contratado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o recurso é tempestivo, razão pela qual merece conhecimento.

No mérito, contudo, verifica-se que as razões recursais não apresentam elementos capazes de afastar os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão anteriormente proferida.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta seria plenamente exequível e que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva das normas editalícias. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

O Edital da Licitação nº 008/2026 estabeleceu critérios objetivos para análise da exequibilidade das propostas, em consonância com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR e com os princípios que regem as licitações das empresas estatais.

Nos termos do art. 72, §3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração; ou

II – valor do orçamento estimado pela Administração.

Trata-se de critério **objetivo**, previamente estabelecido no Regulamento Interno e reproduzido pelo Edital, cuja finalidade é conferir segurança jurídica ao procedimento licitatório e evitar a contratação de propostas cuja execução possa colocar em risco o interesse público.

No caso concreto, conforme demonstrado no Parecer Jurídico nº 0021/2026, verificou-se que, para fins de cálculo da média aritmética prevista no inciso I do §3º do art. 72, somente poderiam ser consideradas as propostas **superiores a 50% do valor estimado pela Administração**.

Apurou-se, então, a média aritmética das propostas aptas a integrar o cálculo, chegando-se ao montante de **R\$ 6.642.000,00**, cujo correspondente a **70%** perfaz o valor de **R\$ 4.649.400,00**.

Considerando que a proposta apresentada pela recorrente foi de **R\$ 3.800.000,00**, concluiu-se que seu valor permaneceu **inferior ao limite mínimo objetivo de exequibilidade previsto no Regulamento Interno**, surgindo, portanto, a presunção de inexequibilidade.

Importante destacar que ainda que mesmo com tal critério, prezando pela economicidade, a Comissão de Licitações instaurou diligência e oportunizou à

recorrente demonstrar, mediante documentação técnica e econômico-financeira, a efetiva viabilidade de sua proposta.

Todavia, após criteriosa análise da documentação apresentada, tanto pelos setores técnicos quanto por esta Assessoria Jurídica, concluiu-se que os elementos produzidos não foram suficientes para afastar a presunção legal de inexecutabilidade, permanecendo hígidos os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 0021/2026.

Assim, a decisão administrativa não decorreu de interpretação discricionária ou de inovação procedimental, mas da **estrita aplicação das regras previamente estabelecidas no Edital e no Regulamento Interno de Licitações**, observando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Grande parte das alegações apresentadas limita-se à reapresentação dos argumentos já submetidos à Administração durante a diligência instaurada pela Comissão de Licitações, acrescidos de documentos produzidos unilateralmente pela própria recorrente após o certame, circunstância que, por si só, não possui força suficiente para infirmar as conclusões constantes dos pareceres técnicos oficiais.

Permanece plenamente aplicável o entendimento constante do Parecer Jurídico nº 0021/2026, cujos fundamentos jurídicos são integralmente ratificados por esta Assessoria.

Em continuidade, a recorrente aduz que teria ocorrido preclusão administrativa em razão de sua habilitação durante a sessão pública, defendendo que a Administração não poderia posteriormente examinar a exequibilidade da proposta.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A diligência destinada à verificação da efetividade da proposta foi regularmente instaurada pela Comissão de Licitações justamente para possibilitar à licitante comprovar a viabilidade de sua oferta, procedimento expressamente admitido pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR e pelo próprio Edital.

Não houve reabertura indevida de fase procedimental, tampouco modificação das regras do certame, mas apenas a conclusão da análise da efetividade da proposta após o recebimento da documentação complementar solicitada pela Administração.

Também não prosperam as alegações de que os documentos particulares apresentados no recurso comprovariam a exequibilidade da proposta.

Orçamentos elaborados por fornecedores escolhidos pela própria recorrente, cronogramas internos, pareceres particulares e estudos produzidos unilateralmente possuem natureza eminentemente privada e destinam-se à defesa dos interesses da empresa recorrente, não sendo suficientes para afastar as conclusões emitidas pelos profissionais responsáveis pelo planejamento da contratação, elaboração do orçamento referencial e fiscalização técnica da obra.

Cumprir destacar que a conclusão anteriormente adotada não decorreu exclusivamente da incidência dos parâmetros objetivos previstos no Edital e no Regulamento Interno de Licitações, mas também da criteriosa análise técnica realizada por profissionais habilitados, os quais concluíram que a proposta apresentada não contemplava recursos suficientes para garantir a adequada execução do empreendimento nas condições exigidas pela Administração.

Nesse contexto, não cabe à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico realizado pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto básico e orçamento referencial, sobretudo quando inexistem elementos objetivos capazes de demonstrar erro material, inconsistência técnica ou manifesta ilegalidade nas conclusões apresentadas.

A recorrente também sustenta possuir elevada capacidade financeira, circunstância que, embora pudesse demonstrar sua saúde econômico-financeira, não afasta a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta específica apresentada no presente certame.

Da mesma forma, a existência de outras propostas com valores reduzidos não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar a viabilidade econômica da proposta recorrida, uma vez que cada licitante responde individualmente pela composição de seus custos e pela demonstração da efetiva possibilidade de execução do objeto contratado.

Assim, permanece íntegro o entendimento anteriormente firmado de que a recorrente não logrou comprovar, de forma robusta e suficiente, a exequibilidade de sua proposta, permanecendo hígidos os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram sua desclassificação.

Por fim, cumpre ressaltar que a atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito das empresas estatais prestadoras de serviço público essencial, deve observar não apenas o princípio da economicidade, mas também os

princípios da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a contratação de proposta cuja exequibilidade permaneça cercada de dúvidas técnicas representaria risco concreto de paralisação da obra, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, celebração de aditivos contratuais, eventual rescisão contratual ou até mesmo realização de novo procedimento licitatório, circunstâncias incompatíveis com o interesse público e capazes de comprometer o cronograma estratégico da ampliação da Subestação Carazinho 1, empreendimento essencial ao planejamento operacional e regulatório da ELETROCAR.

Não se pode perder de vista que eventual insucesso na execução da obra poderá repercutir diretamente na expansão e confiabilidade do sistema elétrico da concessionária, além de ocasionar prejuízos econômicos à empresa e, em última análise, aos próprios consumidores, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da modicidade tarifária.

Nessa perspectiva, a decisão administrativa impugnada revela-se não apenas legal, mas também prudente e alinhada ao dever da Administração de prevenir riscos à execução contratual, privilegiando a segurança, a continuidade do serviço público e a adequada aplicação dos recursos públicos

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o recurso administrativo interposto pela empresa ZETTA BRASIL ENERGIA LTDA. não trouxe elementos novos aptos a desconstituir as conclusões técnicas e jurídicas que embasaram o Parecer Jurídico nº 0021/2026, limitando-se, em essência, à reapresentação de argumentos já analisados pela Administração e à juntada de documentos particulares incapazes de afastar as conclusões emitidas pelos órgãos técnicos competentes.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos que ensejaram a desclassificação da recorrente, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão administrativa anteriormente proferida pela Comissão de Licitações, bem como os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 0021/2026.

Carazinho/RS, 06 de julho de 2026.

César Gustavo Lopes Machado
OAB/RS 103.614